

OF GP Nº                    /2016

Cuiabá,                    de                    2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores **Mensagem Nº                    /2016** com o respectivo Projeto de Lei que “**Cria e Denomina de Prof. Carlos Alberto Reyes Maldonado a Escola Municipal de Educação Básica localizada na Rua Um Mil e Seiscentos, s/nº, do Bairro Jardim Imperial, e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que tenho para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº /2016

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que “Cria e Denomina de Prof. Carlos Alberto Reyes Maldonado a Escola Municipal de Educação Básica localizada na Rua Um Mil e Seiscentos, s/nº, do Bairro Jardim Imperial, e dá outras providências”.

De proêmio, vale ressaltar o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

**Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...)**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;**

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinam fundamentalmente à promoção do bem estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96) prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

Por oportuno, ressaltamos, também, a previsão inserta na Lei Orgânica do Município-LOM, acerca do tema em testilha:

**Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.**

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**II - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.**

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

Para melhor elucidar o que ora se expôs, mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Assim, a criação de Escola de Educação Básica, vinculada organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Por derradeiro, quanto à denominação da Escola Municipal de Educação Básica, ora em análise, asseveramos a imperiosa necessidade de observância da Lei nº. 2.554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no Município de Cuiabá.



